



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

#### **PROJETO DE LEI Nº. 3.078, DE 2000 (Apenso o Projeto de Lei nº. 6.079/2002)**

Dispõe sobre a coleta de amostras de materiais orgânicos para identificação individual pelo isolamento do DNA, sem ofender ou violar dispositivos insertos no art. 5º. da Constituição Federal, disciplina procedimentos para a realização de testes de DNA e dá outras providências.

**Autor:** Deputado **JORGE COSTA**

**Relator:** Deputado **CARLOS SAMPAIO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 3.078/2000 institui a coleta de amostras para a identificação pessoal através do isolamento do ácido desoxirribonucléico (DNA).

A proposição ainda enumera os humores e tecidos naturalmente excrescentes do organismo humano legalmente admitidos como amostras; condiciona a expedição de documentos de identidade à coleta de amostra; remete a responsabilidade pela coleta a estabelecimentos licenciados e fiscalizados pelas respectivas Secretarias Estaduais de Segurança Pública; determina que todas as exclusões criminais deverão ser confirmadas pela metodologia de reação em cadeia de polimerase e que na resolução de disputas de investigação de paternidade deverá ser utilizada a metodologia das impressões digitais de DNA com sondas multilocais; remete aos centros de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

pesquisa na área de Biotecnologia Molecular e aos estabelecimentos credenciados a constituição de bancos de dados das freqüências populacionais dos sistemas genéticos utilizados, os quais ficarão disponíveis para consulta e divulgados através de publicações de interesse para a pesquisa genética.

Em sua justificação, o Autor discorre sobre o histórico das metodologias e das técnicas de identificação de indivíduos com o uso dos padrões de DNA, concluindo pela utilidade da tecnologia na determinação de paternidade e na formação de provas periciais em processos criminais.

Por Despacho datado de 22/03/2002, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº. 6.079/2002, de autoria do Deputado Feu Rosa, que acrescenta à Lei nº. 7.116/1983 ("Assegura a validade nacional às Carteiras de Identidade, regula a sua expedição e dá outras providências.") disposição que atribui aos órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal os encargos de colher amostra de sangue por ocasião da apresentação dos documentos exigidos para a expedição de Carteira de Identidade e de manter banco de dados com informações sobre o código genético das pessoas identificadas.

Em sua justificação, o Autor alega a sua pretensão de dotar os órgãos policiais de instrumental tecnológico de reconhecida eficiência na investigação criminal.

As proposições foram distribuídas à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em regime de prioridade, nos termos em que dispõe o art. 52, inciso II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 3.078/2000 e seu apenso foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de assuntos atinentes à segurança pública, nos termos em que dispõem as alíneas "d" e "f", do inciso XVI, do art. 32, do RICD.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que se refere ao campo temático desta Comissão Permanente, os objetivos das proposições que ora se apreciam se constituem em instrumental valioso na formação de provas, tanto na investigação policial, quanto no processo judicial. As técnicas de identificação de pessoas por isolamento do DNA já comprovaram a sua eficácia na formação de provas na área cível e começam a se tornar rotineiras nas apurações criminais em países onde a técnica policial está mais avançada.

No entanto, cabem algumas reflexões a respeito da matéria, em face das características administrativas das instituições policiais brasileiras. Cabem também algumas considerações a respeito dos procedimentos estabelecidos para a coleta, armazenamento e emprego das amostras, bem como do quanto tais procedimentos podem resultar em invasão indevida na privacidade do indivíduo, embora admitamos que estes assuntos serão melhor apreciados na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Em primeiro lugar, é de se questionar a capacidade dos órgãos policiais e judiciários em lidar com massa de dados da ordem de 110.000.000 de registros, a se estimar a partir da quantidade de eleitores existentes no País. Tanto a Justiça, quanto as Instituições Policiais brasileiras deixam a desejar no gerenciamento eficiente de informações, conforme atestam o caos e a morosidade no andamento dos processos em todas as instâncias judiciais, bem como a balbúrdia na consolidação e no compartilhamento de informações criminais pelas 56 polícias do Brasil. Falamos de instituições tradicionalmente auto-suficientes, aferradas às próprias tradições, muito avessas em dividir informações e que, por isso mesmo, se deixaram ficar à margem do processo de informatização que revolucionou o serviço público na última década. É sabido que os registros de impressões digitais, que se acumulam aos milhões nos órgãos de identificação, pouco ou nada contribuem para a elucidação de infrações penais, exatamente por conta da ausência de pessoal qualificado e de metodologia eficaz para proceder à recuperação eficiente de informações úteis, em meio à enorme quantidade de dados impressos em cartões e dispersos no território nacional.

Em segundo lugar, é preciso considerar o quanto a existência de um banco de dados alimentado com as informações mais invasivas da intimidade da pessoa humana pode se constituir em risco para o indivíduo e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para a sociedade. O Autor do Projeto de Lei nº. 3.078/2000 remete a guarda desses dados a empresas licenciadas e fiscalizadas pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública, ao passo que o Autor do Projeto de Lei nº. 6.079/2002 deixa entender que esses dados serão guardados pelos próprios órgãos de segurança pública, tal como acontece atualmente com os registros de impressões digitais.

Em nosso entendimento, nenhuma das opções garante a necessária confidencialidade dos dados. No âmbito das empresas privadas, é bem conhecido o mercado de malas-diretas que disseminam desautorizadamente informações de fregueses e clientes. No âmbito do serviço público, basta lembrar o recente vazamento de declarações de renda apresentadas por contribuintes e sob a guarda da Receita Federal, numa quebra incompreensível do sacrossanto sigilo fiscal.

Esta preocupação não se constitui em simples paranóia, pois acreditamos que o vazamento dessas informações pode implicar sérios prejuízos para o cidadão em situações como a contratação de seguros de saúde, por exemplo: constatada alguma predisposição genética mórbida, obtida a partir do acesso desautorizado aos dados de algum segurado desavisado, as seguradoras e administradoras de planos de saúde não hesitarão em proteger os seus lucros mediante a criação de barreiras financeiras contra a livre contratação de seus serviços.

Em terceiro lugar, entendemos que as modalidades de coleta de amostras previstas nas proposições não são as mais adequadas aos procedimentos de atendimento do público nos órgãos de identificação nas polícias civis em Estados e no Distrito Federal. O recolhimento de amostras de sangue exige pessoal habilitado e dependências adequadas ao procedimento, o que também se aplica à coleta de urina e de leite materno.

Salvo melhor juízo, entendemos que, com exceção do esperma, a maioria das secreções glandulares e dos tecidos excrescentes (fios de cabelo e unhas) se constituem em provas periciais recolhidas na cena do crime (vestígios), mas não são as formas mais adequadas para o isolamento do DNA. Saliva, urina e leite materno podem, eventualmente, conter células descamadas, mas, por si sós, não são fontes de DNA. Os fios de cabelos só possuirão DNA se estiverem acompanhados dos bulbos capilares, em suma, só



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

serão amostras válidas se forem arrancados e não simplesmente cortados. As unhas não são tecidos celulares, mas apenas um tipo de proteína endurecida, a ceratina.

A forma usual de coleta de amostras para isolamento do DNA é a escamação da mucosa interna da bochecha, feita com um prosaico chumaço de algodão e que é, em nosso entendimento, muito mais compatível com as rotinas de atendimento nos balcões dos órgãos de identificação. Este procedimento não foi especificamente previsto em qualquer das duas proposições.

Em quarto lugar, é necessário considerar o impacto que a coleta de amostras, bem como as respectivas análises e armazenagem, iria representar para o custeio dos órgãos de identificação das instituições policiais e, em consequência, para as administrações estaduais.

O isolamento de DNA ainda é um procedimento muito oneroso, que apenas recentemente foi assumido por laboratórios públicos para atender às demandas por determinação de paternidade, que representam apenas uma ínfima proporção da que seria exigida na identificação da totalidade da população adulta do País. Em que pese os custos que o Estado ou o cidadão terão que assumir, repetimos o nosso questionamento a respeito dos resultados.

Finalmente, em quinto lugar, consideramos que proposição foi redigida de uma forma excessivamente técnica, com disposições (os §§ 1º e 2º, do art. 3º, e art. 15, por exemplo) cujo pleno entendimento escapou à compreensão desta Relatoria.

Do exposto, concluímos que o objeto das proposições tem mérito dentro do campo temático desta Comissão Permanente, em que pese as considerações já apontadas. O Projeto de Lei nº. 6.079/2002, no entanto, deixa a desejar sob dois aspectos: (1) a coleta de amostra de sangue não é compatível com a rotina de atendimento nos órgãos de identificação das polícias civis; (2) a faculdade de recusa à entrega da amostra de sangue pelo interessado prejudica a validade da norma, cujos resultados estão condicionados à organização de um banco nacional de dados de DNA, com o caráter imprescindível da universalidade.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por entendermos, portanto, que o Projeto de Lei nº 3.078/2000 se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela sua **APROVAÇÃO** na forma em que foi originalmente redigido e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 6.079/2002 que lhe foi apensado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado CARLOS SAMPAIO  
Relator**

2004.8650-093